



Alice Álvares de Oliveira

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência em confronto com a exposição pública de presos.

Brasília
2014



Alice Álvares de Oliveira

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência em confronto com a exposição pública de presos.

Monografia apresentada como requisito à conclusão do curso de pós-graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP.

Brasília
2014

Instituto Brasiliense de Direito Público
Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional

ALICE ÁLVARES DE OLIVEIRA

**OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRESUNÇÃO
DE INOCÊNCIA EM CONFRONTO COM A EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE
PRESOS.**

**Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público,
do Instituto Brasiliense de Direito Público, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.**

BANCA EXAMINADORA

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Aprovada em: março de 2014

Aos meus pais e irmãos,
pelo carinho e incentivo de todas as horas.

“Ânimo!”, pediu-me o mestre. “Não é cedendo ao ócio nem refestelando-se sobre plumas que se obtém êxito. Aquele que à inatividade se entregar deixará de si sobre a terra memória igual ao traço que o fumo risca no ar e a espuma traça na onda. Vence a fadiga e o torpor, recobra o ânimo, que das vitórias sobre os perigos, a primeira é a da vontade sobre o corpo”.

A Divina Comédia, Dante Alighieri.

Conta uma lenda que, na Idade Média, um homem muito religioso foi injustamente acusado de ter assassinado uma mulher. Na verdade, o autor do crime era uma pessoa influente no reino e, por isso, desde o primeiro momento, se procurou um bode expiatório para acobertar o verdadeiro assassino.

O homem injustamente acusado de ter cometido o assassinato foi levado a julgamento. Ele sabia que tudo iria ser feito para condená-lo e que teria poucas chances de sair vivo das falsas acusações. A força o esperava!

O juiz, que também estava conluiado para levar o pobre homem à morte, simulou um julgamento justo, fazendo uma proposta ao acusado para que provasse sua inocência.

Disse o desonesto juiz: — Como o senhor, sou um homem profundamente religioso. Por isso, vou deixar sua sorte nas mãos de Deus. Vou escrever em um papel a palavra inocente e em outro a palavra culpado. Você deverá pegar apenas um dos papéis. Aquele que você escolher será o seu veredicto.

Sem que o acusado percebesse, o inescrupuloso juiz escreveu nos dois papéis a palavra culpado, fazendo, assim, com que não houvesse alternativa para o homem. O juiz, então, colocou os dois papéis em uma mesa e mandou o acusado escolher um. O homem, pressentindo o embuste, fingiu se concentrar por alguns segundos a fim de fazer a escolha certa.

Aproximou-se confiante da mesa, pegou um dos papéis e rapidamente colocou-o na boca e o engoliu. Os presentes reagiram surpresos e indignados com tal atitude.

O homem, mais uma vez demonstrando confiança, disse: — Agora basta olhar o papel que se encontra sobre a mesa e saberemos que engoli aquele em que estava escrito o contrário.

Autor desconhecido.

Resumo

Diariamente é possível verificar as constantes exposições de pessoas detidas acusadas do cometimento de algum crime. Essa apresentação feita pela mídia à sociedade é feita sem qualquer preocupação com o respeito à dignidade da pessoa humana ou com a possibilidade desta pessoa ser inocente. O senso comum é de que essa exposição apenas traria benefícios à sociedade, pois a estaria protegendo desses “delinquentes”. Entretanto, o que precisa ser pesquisado e estudado é se esse benefício é real ou se essa exposição apenas serve para aumentar as audiências das mídias sensacionalistas ao mesmo tempo que ridiculariza pessoas as quais nem se sabe se são realmente culpadas.

Palavras – chave: Constituição Federal, direitos e garantias fundamentais e exposição de presos.

Sumário

Introdução	8
1. Princípios fundamentais	10
1.1 Da dignidade da pessoa humana	10
1.2 Da presunção de inocência	16
2. Os direitos dos presos	23
2.1 Dos presos no Brasil	25
3. A apresentação de presos à mídia	33
3.1 Dos pontos positivos e negativos da apresentação de presos à mídia ----	40
3.2 Da proteção contra o sensacionalismo na prática	43
Conclusão	48
Referências	50

Introdução

O presente trabalho se destina ao estudo da apresentação de presos à mídia, protagonizada por agentes públicos responsáveis pelas diligências que ensejaram a prisão, em confronto com os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, que se encontram consubstanciados na Constituição Federal.

O objetivo do trabalho é demonstrar ao leitor a relação que envolve o ato de apresentação do preso aos meios de comunicação com a dignidade humana. Contudo, na pretensão de não encerrar o assunto, tem-se analisados os aspectos jurídicos sob o âmbito dos princípios fundamentais inseridos na Constituição – dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, e os seus desdobramentos no Direito Processual Penal referentes aos direitos dos presos, bem como as consequências sociais que o ato possa deflagrar. Para isso, faz-se uma análise sucinta acerca desses direitos e dos princípios que são pilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O tema proposto foi motivado pelas incontáveis exposições públicas de presos, sendo apresentados em repartições públicas, principalmente policiais. Em virtude disso, construiu-se uma pesquisa na doutrina e na jurisprudência para constatar se havia alguma afronta aos direitos e garantias fundamentais daqueles que estão sendo expostos. Com isso, obteve-se como resultado algumas opiniões de juristas críticos dessa prática.

Nesse sentido, demonstra-se no decorrer destes textos que, apesar de alguns indivíduos serem apresentados como criminosos, independente sequer de ter havido sentença condenatória, estes possuem direitos defendidos por um sistema nacional de proteção à dignidade da pessoa humana, a qual deve ser observada sob todos os aspectos, independentemente de quem seja a pessoa a ser protegida.

Constatam-se, ainda, os riscos oriundos dessa exposição envolverem pessoas inocentes, ligadas à situação fática por algum motivo (seja por denúncias caluniosas, investigações malsucedidas ou prisões em flagrante

decorridas de abuso de autoridade), de onde resultarão lesões graves na vida de uma pessoa pelo resto de seus dias.

Logo, para atingir esse objetivo, utilizou-se como metodologia de pesquisa principal, a bibliográfica, por meio de consultas à doutrina jurídica em geral, bem como às notícias publicadas na rede mundial de computadores; e, como secundária, a pesquisa documental, ao analisarem-se jurisprudências e processos do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para melhor delinear a temática proposta, apresenta-se no primeiro capítulo uma análise detalhada sobre os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Em seguida, tem-se no segundo capítulo uma abordagem sobre os direitos dos presos, passando por um estudo, sobre as formas de controle social mais antigas e atuais. Abordando os direitos dos presos no Brasil com uma análise mais detalhadas a partir de leis penais específicas ao tema.

Por fim, no terceiro capítulo, adentra-se a problemática propriamente dita, tratando-se dos conflitos entre a liberdade de expressão e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência. Analisou-se os pontos positivos e negativos existentes na apresentação de presos à mídia sem levar em consideração os aspectos legais, mas sim a teoria crítica da *Labelling Approach*. E por último, a existência de duas unidades federativas do Brasil, Paraíba e Ceará, que já tratam essa questão na prática.

1. Princípios fundamentais

1.1 Da dignidade da pessoa humana

A dignidade é vista como um atributo da personalidade da pessoa, “podendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada).”¹

O conceito se funde a concepção de liberdade da pessoa. Liberdade para guiar a própria vida. Todavia, considerando a dignidade como qualidade inerente da própria pessoa, observa-se que, ainda que esta seja incapaz, mesmo assim terá sua dignidade respeitada, tendo o Estado, a obrigação de proteger e promover meios para o seu desenvolvimento. Como qualidade inerente da pessoa, que pode ser ferido, mas não afastado, a Constituição não faz exceções quanto a quem tem ou não dignidade.

Mesmo as pessoas que não se portam de maneira digna, ou o incapaz, a detém e a todos deve ser prestado o apoio estatal e jurisdicional para gozar dos benefícios que lhe traz.²

Esse princípio tem tanta importância para o ordenamento jurídico atual que todos os demais direitos fundamentais previstos na Constituição são pautados por ele, como forma de validá-lo e dar-lhe eficácia, a fim de que não fique apenas como princípio utópico e inalcançável.

Um fato interessante é o de que as Constituições brasileiras anteriores a de 1988 não se referiam à dignidade da pessoa humana de maneira explícita. Estas se limitavam a elencar alguns direitos e garantias fundamentais que possuíam implicitamente as proteções inerentes a esse princípio. Em contrapartida, a atual Constituição trouxe esse princípio fundamental expresso em seu primeiro artigo, passando a ser considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

¹SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 42.

²Ibidem, p. 43.

E é a partir disso que para descrever a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Constituição, levanta-se a dicotomia, que traz os doutrinadores, nas definições de dignidade humana enquanto princípio e de direitos e garantias fundamentais.

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Entretanto, somente será possível captar a ideia de direito fundamental se auscultar sua fundamentalidade material que se traduz por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois sem ele não há respeito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física e moral do ser humano.³

As garantias fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado, pois proíbem abusos de poder e todas as formas de violação aos direitos que asseguram.⁴

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho defende não existir qualquer diferença entre ambos. Em seu entendimento, as garantias são também direitos, mesmo que aquelas sejam os instrumentos para a busca da efetiva proteção destes.⁵

Contudo, ainda mais relevante, é a dominante posição doutrinária de que a dignidade da pessoa humana está além dos direitos e garantias fundamentais descritos na Carta Magna, pois este é o princípio norteador dos demais dispositivos. Esse posicionamento é bem definido nas lições do professor Gilmar Ferreira Mendes. Nestes termos:

O princípio da dignidade da pessoa humana inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser

³ BULOS, U. L. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 287/288.

⁴ Idem, p. 291.

⁵ CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Livraria Almedina, 1998, p. 394.

humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que 'os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana'.⁶

Do mesmo modo ensina o mestre Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*;⁷ (destaque original)

Ainda sob a mesma ótica, Dirley da Cunha Júnior, brilhantemente, o descreve como “*valor supremo* de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os princípios fundamentais da pessoa humana”.⁸

Destoando das outras Constituições que vigoram no Brasil, a de 1988 começa o seu texto listando as bases pelas quais a sociedade brasileira passava a se sustentar. Dentre essas, a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, de acordo com o mestre José Afonso da Silva, essa nova visão constitucionalista estava em concordância com a realidade vivida na época, pois marcava o fim de anos de ditadura e de grandes violações aos direitos individuais. Nestes termos:

⁶MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237

⁷MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 21-22.

⁸JÚNIOR, D. S. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. Salvador: Jus Podivm: 2010, p. 529.

[...] a origem da ordem constitucional positiva, deve procurar-se na própria realidade social, em seus extratos mais profundos. As constituições, assim, não são meros produtos da razão, como diriam os racionalistas; algo inventado ou criado pelo homem, ou por ele deduzido logicamente de certos princípios, como pretendem os formalistas em geral. Ao contrário, são resultados de algo que se encontra em relação concreta e viva com as forças sociais, em determinado lugar e em determinada conjuntura histórica, cabendo ao constituinte, se tanto, apenas reunir e sistematizar esses dados concretos num documento formal, que só teria sentido na medida em que correspondesse àquelas relações materiais que representam a verdadeira e efetiva constituição.⁹

Ainda nesse mesmo sentido, referindo-se ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, Gilmar Mendes, citando o professor Vieira de Andrade, demonstra que para definir um direito fundamental, seja ele explícito ou implícito, tem-se como origem a dignidade da pessoa humana, pois este “inspira os típicos direitos fundamentais”.¹⁰

Portanto, tem-se que esse fundamento da República é o pilar balizador dos direitos e garantias fundamentais descritos no rol do artigo 5º da Carta Magna, bem como os demais nesta definidos. Para Gilmar Mendes, essas são “pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.¹¹

Afirmando ainda mais essa teoria, o mesmo professor relaciona os direitos fundamentais, que se desenvolvem a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ao dizer que:

São vários e 'gananciosamente' expansivos os âmbitos de proteção da dignidade da pessoa humana, indo desde o respeito à pessoa como valor em si mesmo [...], até a satisfação das carências elementares dos indivíduos – e.g., alimentação, trabalho, moradia, saúde educação e cultura – , sem cujo atendimento resta esvaziada a visão antropológico-cultural desse princípio fundamental.¹²

⁹ SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22.

¹⁰ ANDRADE, V. de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 1987, p. 85.

¹¹ MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240.

¹² Idem.

Com isso, o referido doutrinador traz a debate um importante tema ao aqui pretendido, quando se refere a esse princípio com um tom absolutista.

Nestes termos:

Pode-se ouvir, ainda, que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição. Tal ideia tem premissa no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Se é assim, todo poder aparece limitado por esses direitos e nenhum objetivo estatal ou social teria como prevalecer sobre eles. Os direitos fundamentais gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo.¹³

Seguindo essa mesma linha, o professor Alexandre de Moraes o descreve como direito humano fundamental que donde o respeito, “principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático”.¹⁴

Portanto, nota-se que há uma visão absolutista entre os direitos fundamentais, os quais estão vinculados hermeneuticamente à dignidade da pessoa humana, estando, assim, na visão dos defensores dessa corrente, afastada qualquer discussão doutrinária ou legislativa que busque reduzir o seu alcance.

Todavia, esse posicionamento não é o dominante. Para alguns doutrinadores esses princípios não devem ser considerados como absolutos, especialmente se há divergências entre eles, o que cria posições conflitantes em relação ao absolutismo dos direitos fundamentais e os seus limites. O professor Gilmar Mendes aborda esse tema ao citar o jurista alemão Robert Alexy como um dos defensores da relativização desse princípio:

[...] em palavras do próprio Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, com um alto grau de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere

¹³MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.

¹⁴MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições. [...] pode-se dizer que a norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto e que a impressão de que o seja resulta do fato de que esse valor se expressa de duas normas – uma regra e um princípio –, assim como da existência de uma série de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede a todos os demais.¹⁵

Entretanto, com o objetivo de desfazer essa controvérsia, sensatas são as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet ao ensinar que, mesmo que se relativize o alcance dos direitos e garantias fundamentais, principalmente, quando estes, em um caso concreto, se divergem, de qualquer modo estando estes sob a égide subjetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, existe, portanto, um descumprimento ao último. Dessa forma, para o doutrinador, melhor será

que se busque, com fundamento direto na dignidade da pessoa humana, a proteção – mediante o reconhecimento de posições jurídico-subjetivas fundamentais – da dignidade contra novas ofensas e ameaças, em princípio não alcançadas, ao menos não expressamente, pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais já consagrados no texto constitucional.¹⁶

Conclui-se, então, que os direitos fundamentais não são absolutos. Porém, desrespeitar um direito fundamental é desrespeitar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, seria um ultraje a um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Por razão disso, a abrangência dos princípios fundamentais deve ser observada com o máximo de cuidado, ou ainda, nas sábias palavras do constitucionalista Alexandre de Moraes, sem “*menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*”¹⁷

Cumpra ainda observar que a apresentação deste princípio não se faz apenas no artigo 1º da Constituição Federal. Ele pode ser encontrado em vários outros dispositivos da Constituição. Alguns exemplos são o artigo 170,

¹⁵MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 216.

¹⁶SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 125.

¹⁷MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 22.

caput, que resolve que o objetivo da ordem econômica é garantir a todos existência digna; Também no artigo 226, ao conceder à família especial proteção fundamentada no princípio da dignidade; Ou ainda no artigo 227 quando confere ao jovem e adolescente o direito à dignidade.¹⁸

Nota-se ainda que a preocupação com este princípio encontra-se também fora do âmbito constitucional. E, direcionando para o direito em questão, tem-se que salientar que o Direito Penal Brasileiro é regido pelo princípio da dignidade humana. Os delitos devem ser tipificados na medida em que ferem a sociedade e em conformidade com os princípios que a regem. Pois, o Brasil, como Estado Democrático de Direito, não pode conter normas em seu ordenamento jurídico, especialmente de caráter penal, cujo conteúdo seja não seja digno dos princípios que o fundaram e fundamentaram.¹⁹

1.2 Da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, considerado outro basilar do ordenamento jurídico brasileiro, está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.²⁰

O ponto mais importante desse princípio e ao qual deve-se existir maior atenção é o de que a aplicação deste não afirma a inocência e muito menos a culpabilidade do réu, ele apenas determina o momento processual exato em que o indivíduo deverá ser considerado culpado e, por isso, começará a execução de sua pena.

É essencial que se exponha que o princípio da presunção de inocência não obsta a imposição de prisões cautelares, todavia, afirma que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a aplicação de tal medida

¹⁸SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 42.

¹⁹CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4-10.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2014.

somente será admitida em casos excepcionais, proibindo, então, a execução de uma sanção futura e incerta.

Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho²¹, o princípio da presunção de inocência constituía-se regra geral do *common law*, encontrando-se inserido entre os parâmetros essenciais que foram responsáveis pela reforma do sistema repressivo intentada pela revolução liberal do século XVIII. Ele surge expressamente previsto no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.²²

Dessa forma, a declaração do direito à presunção de inocência surgiu para abolir o sistema da prova ilegal e da tortura, próprios da Inquisição. Pretendeu-se, assim, a implementação do sistema da livre apreciação da prova, afastando a teoria de que caberia tão somente ao suspeito a prova de sua inocência perante a sociedade.²³

O autor Roberto Delmanto Junior²⁴ traz que, modernamente, o direito à presunção de inocência encontra-se positivado, de forma expressa, em diversos diplomas internacionais. Dentre eles, cita a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 1948²⁵. Há, ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que alude a esse princípio²⁶ e o Pacto de San José da Costa Rica que também remete à presunção da inocência.²⁷

²¹ GOMES FILHO, A. M. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 9.

²² “Tout homme étant présumé innocent, s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi”.

²³ GOMES FILHO, A. M. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 9.

²⁴ DELMANTO Jr., R. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 59.

²⁵ “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

²⁶ “Toda pessoa acusada de um delito terá o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa”.

²⁷ “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove sua culpa”.

A garantia da presunção da inocência, da forma disposta atualmente pela Constituição, remete, em uma primeira análise, tão somente ao direito à desconsideração antecipada de culpabilidade. Isso se dá, porque em nenhum momento há a utilização do termo “inocente” e sim da expressão “culpado”²⁸. Contudo, devido à previsão do artigo 5º, § 2º²⁹, pode-se dizer que o ordenamento brasileiro acabou por adotar a garantia da presunção da inocência nos moldes dados pela legislação internacional.³⁰

Por isso que, no entendimento de Delmanto Junior, o direito à presunção de inocência encontra-se consagrado em nosso ordenamento constitucional da forma mais ampla possível, exprimindo-se em um genuíno direito fundamental internacional, cuja aplicação é imediata, segundo expressa previsão constitucional.³¹

Outro fator que demonstra a extensão dessa garantia em nosso ordenamento diz respeito à sua amplitude que, conforme salienta a Carta Magna, caminha até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, enquanto que na Convenção Americana sobre Direitos Humanos³² essa presunção somente alcança até a comprovação legal da culpa.³³

Em vista disso, essa presunção constitucional possui a qualidade de ser absoluta, de modo que somente ao Estado, através da devida persecução penal, cabe sua desconstituição, por meio do trânsito em julgado de uma sentença condenatória³⁴. Apenas com o decurso dessa condição legal que se poderá desviar o estado inicial de inocente de que todos possuem.³⁵

²⁸ LIMA, R. B. de. **Nova prisão cautelar**. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 14.

²⁹ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³⁰ DELMANTO Jr., R. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 60.

³¹ Idem.

³² BRASIL. **Decreto nº 678/92**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 19 fev. 2014.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 14.

³⁴ DELMANTO Jr., R. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 64.

³⁵ LIMA, R. B. de. **Nova prisão cautelar**. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 14.

Ainda nesse sentido, explana Delmanto Junior:

Verifica-se, portanto, que o direito à presunção de inocência afeta não só o mérito acerca da culpabilidade do acusado, mas, também, o modo pelo qual ele é tratado durante o processo, como deve ser tutelada a sua liberdade, integridade física e psíquica, honra e imagem, vedando-se abusos, humilhações desnecessárias, constrangimentos gratuitos e incompatíveis com o seu status, mesmo que presumido, de inocente.³⁶

Outro ponto importante é lecionado pelo professor Renato Lima³⁷, que diz que do princípio da presunção de inocência sucedem duas diretrizes principais: a regra probatória e a regra de tratamento. A regra probatória refere-se ao ônus da acusação em demonstrar a culpabilidade do acusado, isto é, não cabe a este comprovar sua inocência. A segunda diretriz, a regra de tratamento, impede qualquer antecipação de juízo condenatório, de modo que um eventual cerceamento de liberdade somente poderá ser admitido em sede cautelar e desde que presentes os requisitos legais.

A privação cautelar da liberdade, que tem como principal característica a excepcionalidade, unicamente se justifica em hipóteses estritas. Isso significa que a regra é responder o processo penal em plena liberdade de locomoção, a exceção é ser submetido a uma medida cautelar de natureza pessoal.³⁸

Fábio Ramazzini Bechara, ao escrever sobre a garantia constitucional da presunção de inocência, conclui tratar-se de um autêntico direito fundamental, dito de primeira geração, considerando-se que gera para o Estado um dever de abstenção ou omissiva, de caráter limitador. Uma verdadeira negação ao abuso, traduzida na impossibilidade de saciar o direito penal objetivo, senão depois de cumprido o devido processo legal e concluído o trânsito em julgado da sentença condenatória.³⁹

³⁶ DELMANTO Jr., R. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 66.

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói RJ: Impetus, 2011, p. 15-17.

³⁸ Idem.

³⁹ BECHARA, F. R. **Prisão cautelar**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 157-158.

Observa-se, então, que esse princípio se trata de uma garantia de que os efeitos de uma possível condenação não serão antecipados. Sendo aptos a produzir efeitos apenas depois da decisão judicial condenatória transitada em julgado, que será consequência do desenrolar do devido processo legal, no qual o acusado poderá exercer todas as possibilidades e instrumentos que lhe permitam a mais ampla defesa⁴⁰. “Trata-se de uma das muitas manifestações assumidas pelo direito de liberdade”.⁴¹

Nesse sentido, há o julgado do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME HEDIONDO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA - INVOCAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - FUGA DO RÉU - FUNDAMENTO INSUFICIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. (...)⁴²

Desta feita, o Poder Público encontra óbice constitucional em tratar o suspeito, indiciado, denunciado ou acusado como culpados antes da existência jurídica de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.⁴³

⁴⁰ BECHARA, F. R. **Prisão cautelar**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 157-158.

⁴¹ Idem.

⁴² Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 11 de dezembro de 2013.

⁴³ LIMA, R. B. de. **Nova prisão cautelar**. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 17.

Pode-se destacar, ainda, na lição de Alexandre de Moraes, quatro funções básicas do princípio da presunção de inocência. São elas: limitar à atividade legislativa; servir de critério condicionador para interpretação das normas vigentes; produzir efeitos para além do processo; e atribuir o ônus da prova da prática de um fato delituoso ao órgão acusador.⁴⁴

Percebe-se, pois, que este princípio deve ser observado por todos os operadores do direito, desde o legislador quando da elaboração de regra jurídica até o magistrado, quando da aplicação da lei, especialmente se em discussão a liberdade individual.

Cumpra, ainda, observar que Alberto Binder estabelece as seguintes consequências pela adoção da referida garantia: que somente a sentença pode estabelecer a culpa pelo delito; que quando da prolação da sentença o magistrado condena ou absolve o acusado, inexistindo uma terceira opção; que a culpabilidade deve ser juridicamente comprovada, possuindo grau de certeza; que cabe ao órgão acusador provar a culpa do acusado, e não a este provar sua inocência; que o acusado não pode ser tratado como culpado; e que não podem existir mitos de culpa, vale dizer, partes da culpa que não precisam ser provadas.⁴⁵

Desta forma, o acusado, por mais evidente que esteja sua culpa, deve ser considerado inocente e ser tratado como tal enquanto não sobrevier decisão penal condenatória transitada em julgado.⁴⁶

Importante destacar também os ensinamentos de Aury Lopes Júnior, que concebe a presunção de inocência como sendo um princípio reitor do processo penal constitucional e democrático, por meio do qual se pode avaliar

⁴⁴ MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 268.

⁴⁵ BINDER, A. M. **Introdução ao direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 87.

⁴⁶ BADARÓ, G. H. R. I. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 284-286.

a qualidade do sistema processual, bem como o grau de civilidade do processo a partir do nível de eficácia de tal preceito.⁴⁷

Ainda para o autor, a garantia insculpida no artigo 5º da Carta Maior é verdadeiro dever de tratamento, na medida em que exige que o acusado seja tratado como inocente, atuando internamente ao processo – na distribuição do ônus da prova exclusivamente ao acusador e na ponderação sobre a necessidade da segregação cautelar do imputado – e externamente a ele – evitando a publicidade abusiva e a estigmatização do réu.

Nas palavras do autor:

Em suma, a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade da pessoa humana e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.⁴⁸

⁴⁷ LOPES JR., A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 53.

⁴⁸ Idem, p. 67-68.

2. Os direitos dos presos

De acordo com o que foi analisado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de proteção conferida aos direitos e garantias fundamentais.

Com isso, ao examinar que os direitos e garantias constitucionais possuem uma amplitude de alcance a todos os indivíduos que estejam em território brasileiro, sem qualquer restrição, não existe, portanto, justificativa legal para a exclusão daqueles que violaram alguma norma do ordenamento jurídico, e que, em virtude disso, cumprem restrições aos seus direitos, em especial à liberdade, pois, não perderam a qualidade de “pessoa humana” detentora de dignidade.

E é a partir disso que surge uma problemática, ou seja, os direitos dos presos. Então, ainda que haja uma resistência estabelecida pela sociedade, de um modo geral, em atribuir direito aos “delinquentes”, o Estado, como detentor único do emprego da força, e por ser um Estado Democrático de Direito, não pode excetuar o preso das proteções estatais delineadas no ordenamento jurídico, e, importante ressaltar, desde já, que há diversas previsões legais nesse sentido.

E é por esta linha de raciocínio que o professor Julio Fabbrini Mirabete leciona que “o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade”⁴⁹. Esta afirmação do exímio doutrinador se refere exatamente aos atentados aos direitos dos presos, que ocorrem nos estabelecimentos prisionais em todo o país.

Em vista disso, para uma melhor análise de onde se encontram as violações aos direitos do preso, especialmente no que tange ao pretendido neste trabalho, os quais são violados na maioria das vezes antes mesmo de haver uma sentença transitada em julgado, será feita uma exposição sobre os direitos conferidos à população carcerária.

⁴⁹MIRABETE, J. F. **Execução penal**: comentários à Lei 7.210, de 11/07/84. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 41.

Para se falar em proteção ao condenado por prática de algum delito penal, recorre-se, primeiramente, ao clássico de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*. Nesta obra foram retratados diversos meios de punir o agressor. Desde a adoção de formas extremamente cruéis, chamada de a era dos suplícios, até chegar aos modelos de células em que os condenados são aprisionados em celas individuais.⁵⁰

Portanto, o que se via antes do final do século XVIII e início do XIX eram suplícios públicos que tinham como objetivo a humilhação e morte do condenado. Para tanto, era usada a tortura pública para chegar a uma morte lenta e dolorosa.⁵¹

Contudo, no início século XIX os espetáculos públicos cederam lugar aos castigos mais discreto e menos cruéis, entretanto, ainda bastante desumanos. Ademais, Foucault finaliza a sua exposição sobre essa transição da seguinte maneira:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.⁵²

Infere-se, então, a passagem das teorias das penas por diversos períodos. O da teoria absoluta, onde a pena objetivava apenas castigar o delinquente, sem levar em consideração a sua pessoa. A teoria relativa, com vistas à prevenção geral, para servir de exemplo aos demais, e a prevenção especial, voltada ao condenado, o qual, segundo a Escola Positiva, tinha como objetivo ressocializar o criminoso. E, por fim, a teoria mista, das escolas

⁵⁰FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

⁵¹Ibidem, p. 11-15.

⁵²Ibidem, p. 12-13.

ecléticas, que defende que a pena possua tanto natureza retributiva (castigar) como pedagógica (educar e corrigir).⁵³

Cumpra observar que toda sociedade precisa de regras que assegurem a convivência interna de seus membros, e esse entendimento é um dogma. Entretanto, as formas de controle social, ou seja, o conjunto de normas e sanções que objetivam manter a sociedade seguindo as normas da comunidade, evoluíram e, atualmente, dividem-se em dois tipos, quais sejam, os controles formal e o informal. O primeiro é exercido pela família, pela escola, vida profissional, opinião alheia, dentre outros. E o controle social formal é exercido pela polícia, pela Justiça, ou seja, pelo aparelho político do Estado.⁵⁴

Nas últimas décadas produziu uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. Nele o tema do inimigo da sociedade ganhou o primeiro plano de discussão.⁵⁵

2.1 Dos presos no Brasil

Sob o direito pátrio atual, são diversas as normas da Constituição que alcançam os presos, apesar de terem limitações a outros direitos e garantias descritos na Carta Magna. Logo, mesmo que os direitos e garantias fundamentais sejam instrumentos delimitadores das ações do Estado para com o indivíduo, este não pode abusar deste direito para a prática de atos ilícitos, visto que, de acordo com o discorrido anteriormente, não há direitos absolutos.

Então, uma vez violada alguma normativa e, segundo Alexandre de Moraes, havendo

conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens

⁵³ MIRABETE, J. F. **Execução penal**: comentários à Lei 7.210, de 11/07/84. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 24-25.

⁵⁴ SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 56.

⁵⁵ ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 13.

jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁵⁶

Com isso, fica claro que quando alguém comete um crime tipificado no ordenamento jurídico, ou seja, no caso concreto, inicia-se um conflito de direitos individuais entre o autor do delito penal e a sociedade, ou até ainda com a própria vítima do crime, onde, indispensavelmente, o agente ativo é quem terá os seus direitos limitados ou até mesmo suspensos por completo.

Todavia, conforme já discorrido, essa limitação ou suspensão de direitos não deve ser levada a consequências que transpunham a razoabilidade e a proporcionalidade. E para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana está entre os fatores delimitadores que objetivam este cumprimento. Por isso, são garantidos aos presos, independente se provisório ou sentenciado, vários direitos inerentes à pessoa humana.

Portando, conforme descrito anteriormente, o rol de direitos do artigo 5º da Constituição possui uma amplitude geral com observância ao princípio da igualdade. No que se refere aos infratores da lei penal, apresenta-se a frente o rol definido por Rogério Lauria Tucci como os direitos inerentes ao devido processo legal:

- a) já no caput do Art. 5º encontramos o princípio da igualdade, o qual confere a todos a isonomia de tratamento perante a lei;
- b) os descritos no incisos LXXIV e LXXVII do Art. 5º, que confere aos que comprovarem insuficiência de recursos a assistência judicial pelo Estado e a gratuidade do habeas corpus e habeas data;
- c) nos incisos XXXVII, XXXVIII e LIII estão os direitos concernentes à inafastabilidade do juiz natural, em matéria penal, excluindo o juízo ou tribunal de exceção no primeiro; o reconhecimento do tribunal do júri no segundo; e a garantia de ser julgado por juízo competente no último;
- d) nos incisos LV e LVI estão elencados o direito à ampla defesa sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos;

⁵⁶MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 33.

- e) nos incisos LX do art. 5º e IX do art. 93 encontramos os direitos referentes à publicidade dos atos processuais e necessidade da motivação das decisões penais;
- f) no § 2º do art. 5º há a previsão de duração razoável do processo penal;
- g) por último, temos nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, XL e LXXV do art. 5º, os direitos alusivos à execução penal, os quais estabelecem, respectivamente: a individualização da penas; as espécies de penas; a proibição de penas de morte, perpétua, trabalhos forçados e cruéis; aos estabelecimentos penais distintos conforme o tipo de delito e ao apenado; o respeito à integridade física e moral do preso; ao direitos das presidiárias; e ao direito de indenização no caso de erro judiciário;⁵⁷

Ainda nesse sentido, Rogério Lauria Tucci expõe outros direitos dispostos na Constituição, os quais o autor denomina de “corolários constitucionais do devido processo penal”,⁵⁸ são eles:

- a) o princípio da reserva legal, definido no inciso XXXIX do art., onde determina que somente haverá crime se lei anterior assim o definir;
- b) no inciso XL prevê a irretroatividade da lei penal, retroagindo somente em benefício do réu;
- c) o inciso XXXVI institui a intocabilidade da coisa julgada penal;
- d) no inciso III, LXIV e LXV encontramos o núcleo motivador deste trabalho, onde prescreve a proibição de ser o preso submetido à tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes, à identificação dos responsáveis pela prisão e ao relaxamento imediato da prisão ilegal, respectivamente;
- e) no inciso LVII observamos a previsão explícita do princípio da presunção de inocência;¹
- f) no LXI prevê que somente em flagrante delito ou mediante ordem judicial alguém poderá ser preso;
- g) já no inciso LXII determina a imediata comunicação ao juiz competente e aos familiares acerca da prisão;
- h) o inciso LXIII prescreve o direito à não incriminação e à assistência da família e de advogado;
- i) por último temos o inciso LXVI o direito do preso ser libertado quando houver previsão legal em que se admita a liberdade provisória.⁵⁹

⁵⁷TUCCI, R. L. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 69-71.

⁵⁸Idem.

⁵⁹Ibidem, p. 71-73.

Por isso, observa-se que no âmbito Constitucional há um extensivo número de direitos e garantias fundamentais concedidos àqueles que se encontram em conflito com o ordenamento jurídico penal. A estes estão garantidos esses direitos devido ao objetivo de um Estado democrático conferir a todos os seus cidadãos uma proteção máxima. Disso, importa ainda que, somente após um processo legal, alguns de seus direitos poderão ser limitados, objetivando-se, principalmente, evitar a prisão de inocentes.

Contudo, importa observar que não é só a Constituição que elenca direitos aos acusados por delitos penais voltados à dignidade humana. Existem, também, normas infraconstitucionais que dispõem sobre alguns desses princípios e tratados internacionais que o Brasil faz parte. Essa regulamentação se faz necessária para que o alcance se torne mais claro e específico para cada tipo de delito cometido, que indique o estabelecimento penal próprio, que descreva o delinquente, bem como estabeleça limites às autoridades que atuam no âmbito penal.

Portanto, encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro algumas leis, as quais analisar-se-ão em seguinte, por estarem intimamente ligadas ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. São estas a Lei 7.210/84, lei de execuções penais; a Lei 4.898/65, lei de abuso de autoridades; e Lei 9.455/97, lei sobre a tortura.

Inicia-se pela Lei 4.898/65, a qual, um fato interessante, foi sancionada durante a ditadura militar e tem como objetivo a regulamentação do direito de representação em face da responsabilidade administrativa, civil e penal contra abusos de autoridade.

Além de detalhar os atos que devem ser observados no processo competente para apurar o caso de abuso, em seu artigo 3º são elencadas as ações que constituem abuso de autoridade. Nestes termos:

- Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
- a) à liberdade de locomoção;
 - b) à inviolabilidade do domicílio;
 - c) ao sigilo da correspondência;

- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. *(Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)*⁶⁰

Sobre esse artigo, Guilherme de Souza Nucci faz críticas a não observação, por parte do legislador, ao princípio da taxatividade, por não descrever de forma conveniente as condutas típicas, e, por isso, acabar deixando uma incógnita no que se refere ao significado de atentado à liberdade de locomoção, sem estabelecer limites, e assim se tornar plena a aplicação desta lei.⁶¹

Com fundamento nos incisos LXI, LXIII e LXIV do artigo 5º da Constituição, o artigo 4º da lei de abuso de autoridades completa o rol de condutas que configuram o abuso. Neste artigo estão elencados os referentes à violação dos direitos dos prisioneiros. *In verbis*:

Art. 4º constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer ou despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

⁶⁰BRASIL. **Lei de abuso de autoridades**. Lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁶¹NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 38.

- h) o ato lesivo da honra, ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.⁶²

Vale ressaltar ainda que o conceito que a lei confere à autoridade, onde disciplina em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.⁶³

E para concluir, no que se refere à lei 4.898/65, é válido observar que apesar de regulamentar o direito de representação contra abuso de autoridade, dispõe o artigo 1º da lei 5.249/67 que “a falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos em lei própria, não obsta a iniciativa ou curso de ação pública”.⁶⁴

A próxima lei aqui a ser examinada será a de nº 9.455/97. Esta lei é uma regulamentação ao inciso III do artigo 5º da Constituição, bem como às convenções e pactos internacionais que o Brasil aderiu. A prática da tortura está intimamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista tamanha repugnância social causada por esse ato. O professor Nucci conceitua esse delito penal como “método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão”.⁶⁵ Devido a isso que a prática da tortura é proibida pelo ordenamento jurídico internacional relacionado aos direitos humanos.

⁶²BRASIL. **Lei de abuso de autoridades**. Lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁶³Idem.

⁶⁴BRASIL. **Lei nº 5.249 de 1967**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5249.htm> Acesso em: 19 fev. 2014.

⁶⁵NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1124.

E por fim, concluindo a exposição de dispositivos legais sobre o sistema de proteção ao preso no Brasil, tem-se a lei Lei 7.210/84, que objetiva efetivar as disposições de sentença criminal visando a ressocialização do condenado e do preso provisório.⁶⁶

Logo na Seção II estão elencados, dos artigos 40 ao 43, os direitos dos presos, descrevendo no artigo 40 a imposição “a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.⁶⁷

No artigo 41 o legislador descreve em dezesseis incisos os direitos inerentes àqueles que se encontrem em cumprimento de pena, seja ele provisório ou definitivo, conforme dispõe o artigo 42. *In verbis*:

Art. 41. Constituem direitos dos preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – previdência social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

⁶⁶ BRASIL. Lei de execuções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 18 fev. 2014.

⁶⁷ Idem.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.⁶⁸

Constata-se nesse rol de direitos que a sua grande maioria se ajusta perfeitamente ao conceito de dignidade da pessoa humana, de Ingo Wolfgang Sarlet, já transcrito neste trabalho, em especial os referenciados nos incisos I, III, VI, VII, X, XI, XIV, XV e, principalmente, o do inciso VIII que vai ao encontro do tema aqui proposto: proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

⁶⁸BRASIL. **Lei de execuções penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 18 fev. 2014.

3. A apresentação de presos à mídia

A partir dos avanços tecnológicos alcançados nos dias atuais, o acesso à informação se tornou mais rápido e de melhor qualidade. Independente da distância, as pessoas podem se comunicar em tempo real. Com a atual amplitude de alcance, ficou cada vez mais fácil para a população tomar conhecimento do que está acontecendo do outro lado do mundo em questão de segundos. Acrescentando a isso, ainda, o fato de que a maior parte dos países é de Estados Democráticos de Direito e, em virtude disso, detém em seus ordenamentos jurídicos a liberdade de expressão como um direito fundamental.

Nesse sentido, o Brasil é um Estado que possui em sua Constituição diversos direitos e garantias fundamentais, e dentre eles está a liberdade de expressão, que “é condição necessária ao pleno desenvolvimento da natureza humana assim como à integridade e dignidade do indivíduo”.⁶⁹

A liberdade de expressão foi bem definida por Samanta Ribeiro Meyer-Pflug como sendo:

a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.⁷⁰

A mesma autora afirmou, ainda, que:

consiste, pois, no direito de cada indivíduo pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado. O homem é livre para pensar e manifestar seus pensamentos.⁷¹

Contudo, esse conceito se imputa à liberdade de expressão sob uma ótica mais ampla. Em virtude disso, almejando uma análise ao enfoque aqui

⁶⁹MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009, p. 27.

⁷⁰Ibidem, p. 66.

⁷¹Ibidem, p. 67.

pretendido, toma-se como referência maior de estudos o direito à informação, contido no inciso XIV, do artigo 5º da Carta Magna, e a liberdade de imprensa, expressa no artigo 220 da mesma. Nestes termos:

Art. 5º

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.⁷²

A partir disso, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug descreve a liberdade de informação como no direito que o indivíduo possui de ter acesso a notícias e dados sem quaisquer restrições por parte do poder público ou da sociedade.⁷³

Por outro lado, no tocante à liberdade de imprensa, a autora alerta para a importância desse direito para a preservação de um Estado democrático, devido a sua contribuição significativa ao fomentar o debate público e a discussão de ideias.⁷⁴ Assim, visando garantir essa cooperação é que o § 1º do art. 220 da Constituição preceitua:

Art. 220 *omissis*

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.⁷⁵

Todavia, essa liberdade não pode ser considerada como absoluta. Por isso que na própria Carta Magna encontram-se limites às liberdades de expressão. Logo, o uso e gozo desse direito deverá respeitar o não anonimato; ser assegurado o direito de resposta além de indenização por danos; a

⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2013.

⁷³ MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009, p. 42.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 49.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2013.

inviolabilidade da honra, imagem, vida privada e intimidade; os requisitos para o exercício de profissão; e o direito ao sigilo da fonte.⁷⁶

A limitação que a Constituição faz ao impor restrições à liberdade de expressão com respeito à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, encontra amparo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tema este que já fora estudado neste trabalho. Nestes termos:

O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “*direito a incitação ao racismo*”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.⁷⁷

Seguindo esse entendimento, o professor Gilmar Mendes ensina que “o respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão”.⁷⁸

Prolonga-se, ainda, o doutrinador, com ensinamentos mais extremos que se encaixam perfeitamente na solução do conflito entre as liberdades de expressão, em especial a de imprensa, e o princípio da dignidade da pessoa humana, quando há a exposição de pessoas. Nestes termos:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como

⁷⁶MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de direito constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 458.

⁷⁷BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processual penal. *Habeas-Corpus*. Constrangimento Ilegal. Habeas Corpus nº 82.424/RS de 2003. Disponível em www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2052452. Acesso em: 06 out. 2013.

⁷⁸MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de direito constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 450.

instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão.⁷⁹

A partir disso, a recorrente aparição de presos na mídia em geral, protagonizada pelas autoridades que realizaram a prisão, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que todo indivíduo, independente de ter ou não violado direitos de terceiros, não pode ter os seus violados ou limitados além do prescrito na Constituição e nas normas infraconstitucionais. À luz de câmeras filmadoras e fotográficas os indivíduos são expostos após a realização de diligências de mandado de prisão expedidos pela justiça ou após uma prisão em flagrante.

Portanto, constata-se que muitas vezes o exercício da liberdade de expressão, aliado com o direito de informação, quando na exposição de presos à mídia, acarreta conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda com a presunção de inocência, pois leva à sociedade a certeza de culpa da pessoa presa.

Corroborando com isso, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que “pelo menos os direitos e garantias fundamentais diretamente fundados na dignidade da pessoa podem e devem se reconhecido a todos”.⁸⁰ Com isso, o ato de expor o preso para que seja filmado e fotografado pelos profissionais da mídia, no exercício de sua liberdade de imprensa, não pode se sobrepor aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, pois, conforme conteúdo aqui transcrito, o preso não perde a sua condição de “pessoa humana”.

De resto, conforme transcrito anteriormente, o exercício da liberdade de imprensa deve observar o disposto no inciso X do artigo 5º, a inviolabilidade da

⁷⁹ MENDES, G. F.; COELHO, I. M. et al. **Curso de direito constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 450.

⁸⁰ SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 117.

honra, imagem, vida privada e intimidade. Ou seja, há então, claramente, uma limitação Constitucional ao exercício desse direito.

Do mesmo modo, dispõe o inciso VIII do artigo 41 da Lei Execuções Penais que o preso deverá ser protegido “contra qualquer forma de sensacionalismo”. Por isso, necessário é colacionar os sábios comentários do professor Guilherme de Souza Nucci a este dispositivo legal. Nestes termos:

[...] a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a consequente desmoralização no âmbito social. Por isso, não mais exposto deve o condenado ficar, enquanto estiver sob a tutela estatal. É, pois, razoável e justo que se proteja o sentenciado contra qualquer forma de sensacionalismo (exploração escandalosa da imagem de alguém ou de fatos).⁸¹

Com maior propriedade, ainda, é a interpretação dada pelo doutrinador ao artigo 198 da mesma lei:

[...] a execução penal lida com a segurança pública e com a dignidade da pessoa humana, por si só em situação rebaixada por estar cumprindo pena, com direitos fundamentais cerceados. Assim, deve-se preservar o sigilo das informações concernentes à segurança e à disciplina dos presídios, bem como é fundamental evitar a exposição do preso à mídia e à população em geral. Cumprimento de pena não é show, nem tampouco divertimento para terceiros.⁸²

De acordo com o posicionamento de Nucci, a exposição do preso não apenas fere os dois dispositivos legais acima citados, que são desdobramentos do fundamento constitucional “dignidade da pessoa humana”, mas também dá a esse tipo de ato um ar de espetáculo patrocinado pelo Estado à custa da submissão de determinada pessoa.

Combinado a isso, o artigo 38 do Código Penal é incisivo ao prescrever:

⁸¹NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 463-464.

⁸²Ibidem, p. 586-587.

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.⁸³

De acordo com isso, fica claro que o preso permanece com os direitos não atingidos pela restrição da liberdade, com a ressalva das limitações aos direitos políticos. Já quanto aos demais, incluindo a preservação da integridade física e moral, devem ser respeitados e o seu descumprimento pode implicar, a quem assim proceder, em abuso de autoridade.

De igual modo, outro fator que não pode ser desconsiderado quando ocorre a exposição de preso, mas que acontece na maioria das vezes, talvez em todas, é o fato de o acusado não ter contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, o preso sequer pode ser considerado um criminoso. Porém, se assim acontecer, estará explicitamente violado o princípio constitucional de presunção de inocência.

Sobre esse assunto, sensatas são as palavras de Leonir Batisti ao lecionar sobre esse princípio. Nestes termos:

O raciocínio de partida é o de que se deve preservar da publicidade a figura do investigado, em vias de se tornar arguido ou indiciado, porque pode acontecer que venha a ser absolvido. A lógica indica que seja absoluta a visão concordante sobre isto, **já que os efeitos de uma publicidade em relação ao arguido ou indiciado é invariavelmente negativa, pois estará ele sendo vinculado, justifica ou injustificadamente a um crime.**⁸⁴ [grifos nossos]

Por isso, verifica-se que a exposição de presos à mídia vai além do estabelecido pelo princípio da publicidade do processo. Desse modo, observa-se que a publicidade tem o objetivo de proteger aquele que está sendo chamado a juízo, com vistas a dar transparência e garantia aos direitos

⁸³BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

⁸⁴ BATISTI, L. **Presunção de inocência**: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 218.

fundamentais quanto à “serenidade e equidade da justiça”.⁸⁵ Contudo, não se deve usar esse princípio como objeto de propaganda estatal.

Em virtude disso, diversas petições são endereçadas ao Pretório Excelso para apresentar violações contra o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ocorridas Brasil afora. A partir dessas arguições, são emitidas algumas decisões que reconhecem a violação desse princípio que encontra relação ao assunto aqui abordado, em especial, devido a não existência de julgados específicos referentes à exposição de presos (apesar de a Ação Cível Ordinária nº 1518 - ACO 1518, impetrada pelo Procurador Geral do Estado da Paraíba em face da proibição desse tipo de ato recomendado pelo MPF/PB, esta se encontra à disposição do relator para decisão), a súmula vinculante nº 11, publicada em novembro de 2008, referente ao uso de algemas.

Assim, durante os debates sobre a publicação dessa súmula, o Ministro Gilmar Mendes, dentre outros, ventilou que aquela Corte Suprema trataria dessa questão futuramente, ao demonstrar clara evidência de que a exposição de presos fere a dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Na verdade, quando estamos a falar hoje desta questão da algema, na prática brasileira, estamos a falar da aposição da algema para os fins de exposição pública, que foi objeto inclusive de considerações específicas no voto do Ministro Marco Aurélio. De modo que é preciso que estejamos atentos. Certamente temos encontro marcado também com esse tema. A Corte jamais validou esse tipo de prática, esse tipo de exposição que é uma forma de atentado também à dignidade da pessoa humana. A exposição de presos viola a idéia de presunção de inocência, viola a idéia de dignidade da pessoa humana, mas vamos ter oportunidade, certamente, de falar sobre isto.⁸⁶

Durante esse debate em plenário, o Ministro Carlos Ayres Brito seguiu a mesma ideia do Ministro Gilmar Mendes ao proferir comentários sobre o inciso

⁸⁵ BATISTI, L. **Presunção de inocência**: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 217.

⁸⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário: debates de aprovação da Súmula vinculante nº 11. Diário de Justiça Eletrônico – Dje nº 218/2008. p. 18. *In*: <www.stf.jus.br/portal/autenticacao> sob o nº 314372. Acesso em: 02 out. 2013.

III do Art. 5º da CF/88, o qual preceitua que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, afirmando que “esse tratamento degradante significa infamante, humilhante, como se dá quando o ser humano, ainda que preso em flagrante de delito, é exibido ao público como se fosse um troféu, uma caça, numa atmosfera de exibicionismo policial”.⁸⁷

3.1 Dos pontos positivos e negativos da apresentação de presos à mídia

Considerando que a análise legal quanto à apresentação de presos à mídia encontra-se superada, faz-se agora uma exposição sucinta referente aos pontos positivos e negativos levantados por alguns doutrinadores, juristas e profissionais de segurança pública.

Assim, alega-se que a divulgação de informações e das imagens dos acusados de cometerem algum delito tem como resultado positivo “denúncias anônimas recebidas da população” que ajudam a elucidar os fatos. Para os procuradores, limitar ou impedir a apresentação de presos à mídia mitiga a participação do cidadão em uma segurança pública melhor, conforme elenca o artigo 144 da Constituição que atribui a responsabilidade a todos nessa área.⁸⁸

No mesmo sentido, o delegado da Polícia Civil Franciscoasley Lopes de Almeida afirma que a utilização dos meios de comunicação, ao transmitirem informações sobre criminosos para a sociedade, fará com “que em relação recíproca” ajudem as polícias a desvendarem os delitos penais e a combaterem os meliantes organizados.⁸⁹

Contudo, apesar das opiniões acima descritas, vale a pena citar a situação levantada por Leonir Batisti quanto a esse ponto positivo defendido.

⁸⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário: debates de aprovação da Súmula vinculante nº 11. Diário de Justiça Eletrônico – Dje nº 218/2008. p. 18. In: <www.stf.jus.br/portal/autenticacao> sob o nº 314372. Acesso em: 02 out. 2013.

⁸⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Cível Originária nº 1518/PB.

⁸⁹ ALMEIDA, F. I. L. de. **Exposição da imagem de presos na imprensa e direitos fundamentais**. Disponível em: <www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/14/12> Acesso em: 02 out. 2013.

Batisti explica que devido ao grande número de irregularidades veiculadas pelos meios de comunicação, as novas notícias vão substituindo as antigas de forma a cair no esquecimento. De igual modo, o autor atribui, também, o fator tempo que decorre até alcançar uma sentença condenatória. Assim, o argumento de que a divulgação de imagens contribuiria com as denúncias anônimas é momentâneo. Contudo, conforme coloca-se adiante, em sendo o acusado inocente, os reflexos serão eternos.⁹⁰

Sem mais, começa-se a analisar os pontos negativos dessa prática, fazendo uma ligação com a teoria da *labeling approach*. Essa teoria surge como pretensão à busca de uma explicação científica que tem por finalidade oferecer uma resposta aos “processos de criminalização, às carreiras criminais e à chamada desviação secundária”.⁹¹ Para isso, a *labelling approach* tem como foco “aquelas pessoas ou instituições que lhe definem como desviado, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e o funcionamento do controle social”.⁹²

No mesmo sentido, Alessandro Baratta leciona sobre a *labeling approach* como uma direção de pesquisa que “estuda a ação do sistema penal [...] começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”.⁹³ Para o doutrinador, mesmo que alguém tenha um comportamento delinquente, enquanto ele não for “etiquetado” como tal pelas organizações de controle social, apesar do comportamento desviante, como delinquente não será considerado.⁹⁴

Para essa teoria, o “etiquetamento social”, devido à exposição, perante a sociedade, como criminoso, pode levar o indivíduo a se apresentar como

⁹⁰ BATISTI, L. **Presunção de inocência**: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 218

⁹¹ GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. de. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 319.

⁹² Ibidem, p. 320.

⁹³ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito social**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 86.

⁹⁴ Idem.

delinquente e a assumir a condição intrínseca de que assim o é, estabelecendo uma conduta padrão desviante e estável.⁹⁵ Dessa forma, a política criminal de ressocialização do preso estaria comprometida.

Assim, uma vez exposto perante seus pares como criminoso, reza essa teoria que o indivíduo assumirá essa condição, podendo, inclusive, tornar-se um infrator com maior periculosidade que a apresentada até então. Isso, portanto, contribuirá para o aumento da insegurança, invertendo as funções da pena.

Para Alvino Augusto de Sá, o reconhecimento social do indivíduo como delinquente mesmo que ele não tenha contrariado uma regra, pois, uma vez rotulado como um infrator da lei assim o será. Logo, sendo exposto à opinião pública como criminoso, para a *labeling approach*, desse modo será considerado, independentemente de ter contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Por isso, a preocupação quanto à exposição de presos à mídia.⁹⁶

E revela, ainda, que da mesma forma que um indivíduo que não tenha violado qualquer norma pode ser considerado delinquente, aqueles que praticaram alguma conduta delitiva podem não ser vistos pela sociedade como “incluídos na população dos desviantes”.⁹⁷

Essa “antecipação condenatória” traz um risco que Alvino Sá define como “uma mudança na identidade pública do indivíduo, revelando-se ele ser uma pessoa diferente da que se supunha ser até então e como tal será tratado”.⁹⁸ Por conseguinte, o autor, citando ensinamentos de Howard Becker, descreve que o resultado da “rotulação pública” será “a experiência de que o próprio indivíduo se imponha a regra, se declare desviante e se puna”.⁹⁹

⁹⁵ SÁ, A. A. de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: RT, 2011, p. 233

⁹⁶ Ibidem, p. 231.

⁹⁷ Ibidem, p. 232.

⁹⁸ Ibidem, p. 233.

⁹⁹ BECKER, H. S. **Outsider**: studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1991, p. 31.

Portanto, a teoria aqui analisada possui relação direta com o ato de apresentação do preso à mídia, haja vista que, a partir disso, o arguido passa a ser definido pelo público como um delinquente, e, assim passa a se autoconsiderar, podendo acarretar mudanças de comportamento que possivelmente agravarão o nível de periculosidade do provável criminoso

Logo, considerando o que o autor descreveu e de acordo com o citado acima, de que os reflexos da exposição são passageiros quando o exposto é culpado, tal afirmativa não pode ser levada em consideração quando o apresentado à mídia é inocente. Pois, se ele não é mais reconhecido perante o público em geral, motivado pelo decurso do tempo, frente a seus familiares e amigos esta situação se manterá por períodos talvez eternos. Isso, sem falar na condição psicológica da pessoa injustiçada.

3.2 Da proteção contra o sensacionalismo na prática

Entre as funções conferidas ao Ministério Público está “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.¹⁰⁰ Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 75 que prevê em seus art. 2º e 3º o seguinte:

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;

¹⁰⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.¹⁰¹

Em virtude disso, o Ministério Público Federal na Paraíba e no Ceará, por intermédio de seus Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, que exerceram suas funções de defensores dos fundamentos constitucionais e de controle externo da atividade policial, e emitiram, em maio de 2009 e em janeiro de 2010, recomendações às Secretarias de Estado da Segurança de ambos Estados para “que proíba a exposição de qualquer preso ou pessoa sob sua guarda”.¹⁰²

Segundo o Procurador da Paraíba, Duciran Van Marcen Farena, relatado no sítio da instituição, a atitude tomada por membros das polícias civil e militar em oferecer, ou até mesmo deixar o preso algemado à disposição de profissionais de imprensa para que seja filmado ou fotografado quando poderiam recolhê-los ao recinto policial, fere os princípios da dignidade da pessoa humana e de presunção de inocência, e, por isso, só pode ser realizada com o consentimento do preso.¹⁰³

Fundamenta, ainda, a sua decisão ao considerar que o preso continua detentor de direitos. Nestes termos:

Os detentos têm direito de não prestar declarações contra a sua vontade, de não ser ofendido, de não ser exibido publicamente em situações vexatórias e humilhantes, de não ser exposto à execração pública e, enfim, o direito de não ser pré-julgado e condenado por quem não seja competente.¹⁰⁴

Além disso, o procurador declara que a sua decisão não fere o direito de imprensa, haja vista que os direitos fundamentais não são absolutos, nem

¹⁰¹BRASIL. **Lei Complementar nº 75.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em: 08 out. 2013.

¹⁰²BRASIL. **Ministério Público Federal.** MPF/PB recomenda a proibição de exposição pública de presos (2009). Disponível em: [http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noiticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-pb-recomenda-a-proibicao-de-de-exposicao-publica-de-presos/?searchterm=exposiçao de presos](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noiticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-pb-recomenda-a-proibicao-de-de-exposicao-publica-de-presos/?searchterm=exposiçao%20de%20presos)> Acesso em: 08 out. 2013.

¹⁰³Idem.

¹⁰⁴FARENA, Duciran Van Marsen. In: <[http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noiticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-pb-recomenda-a-proibicao-de-de-exposicao-publica-de-presos/?searchterm=exposiçao de presos](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noiticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-pb-recomenda-a-proibicao-de-de-exposicao-publica-de-presos/?searchterm=exposiçao%20de%20presos)> Acesso em: 08 out. 2013.

mesmo intangíveis, citando o prescrito no artigo 29 da DUDH, transcrito a seguir:

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.¹⁰⁵

No mesmo sentido, os Procuradores da República, Nilce Cunha Rodrigues e Alessandro Wilkson Cabral Sales, defendem que “o dever de informar não pode levar ao descumprimento dos princípios e regras constitucionais que asseguram a proteção da dignidade da pessoa humana”.¹⁰⁶ Procedem, ainda, esclarecendo que “a imagem dos custodiados deve ser preservada, devendo ser absolutamente vedada a produção de filmagens, fotos, e/ou entrevistas com pessoas presas”.¹⁰⁷

Em virtude dessa recomendação ministerial, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba publicou portaria dirigida aos órgãos policiais do Estado contendo do art. 1º ao 3º o exigido pelo MP. Nestes termos:

PORTARIA Nº 129/2009/SEDS, em 5 de outubro de 2009
 Art. 1º Seja criado um link dentro do site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e da Polícia Militar da Paraíba, contendo o teor desta Portaria, bem como as recomendações acima descritas, para fins de ciência de todos integrantes das corporações da Polícia Civil e da Polícia Militar.
 Art. 2º. Fica proibida qualquer forma de exposição pública de preso ou pessoa sob

¹⁰⁵ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 08 out. 2013.

¹⁰⁶BRASIL. **Procuradoria da República no Estado do Ceará**. Recomendação nº 3 de 29 de janeiro de 2010. In: <www.policiacivil.ce.gov.br/pcivil/downloads/recomendacao.pdf> Acesso em: 09 out. 2013.

¹⁰⁷Idem.

sua guarda, devendo a autoridade policial adotar ainda as providências a seu alcance para impedir a exposição indevida do preso.

Art. 3º. Fica proibida a entrevista com qualquer preso, exceto quanto houver a autorização deste.¹⁰⁸

No mesmo sentido, o ato foi repetido naquela Unidade Federativa, em maio de 2011, haja vista que, apesar da existência da normativa, esta não estava sendo respeitada, conforme noticiado pelo MPF/PB em seu sítio:

O Ministério Público Federal na Paraíba (MPF/PB), através do procurador Regional dos Direitos do Cidadão Duciran Van Marsen Farena, expediu nova recomendação ao secretário de Segurança e da Defesa Social da Paraíba, Gustavo Ferraz Gominho, para que proíba a exposição pública de detidos.

Pela nova recomendação, de número 20/99, a exposição ou entrevista só poderá ser divulgada mediante autorização por escrito do advogado do preso, defensor público, juiz ou membro do Ministério Público (promotor ou procurador). A Secretaria de Segurança deverá manter controle centralizado dessas autorizações, exibindo-as sempre que solicitada.

A nova recomendação prevê que, persistindo o descumprimento, além da responsabilização dos que derem causa, o MPF solicitará o bloqueio dos repasses de verbas federais destinadas à Segurança Pública no estado.¹⁰⁹

Diante desse novo pronunciamento verifica-se que o MPF/PB passou a endurecer os discursos contra a exposição de presos que continuava sendo procedida mesmo após a recomendação do *Parquet*. Logo, constata-se que foi inserido um dispositivo exigindo uma autorização por escrito por parte do juiz ou membro do MP ou do advogado do detento. Em virtude disso, em maio de 2011, foi publicada uma nova portaria no âmbito da SEDS. *In verbis*:

PORTARIA Nº 060/2011/SEDS. Em 16 de maio de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 89, § 1º, incisos I e II, da Constituição Paraibana,

[...]

¹⁰⁸ PARAÍBA. **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba**. Portaria nº 129/2009/SEDS. Disponível em: <www.ssp.pb.gov.br/docs/Portaria1292009SEDS.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.

¹⁰⁹ BRASIL. **Ministério Público Federal**. Nova recomendação à secretaria de segurança pública. Disponível em: <[http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/copy_of_mpf-pb-expede-nova-recomendacao-a-secretaria-de-seguranca-publica-contra-a-exibicao-de-presos/?searchterm=exposiçao de presos](http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/copy_of_mpf-pb-expede-nova-recomendacao-a-secretaria-de-seguranca-publica-contra-a-exibicao-de-presos/?searchterm=exposiçao%20de%20presos)> Acesso em: 08 out. 2013.

DETERMINA:

I – a criação de um link, no “site” da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e da Polícia Militar da Paraíba, para que todos os integrantes das corporações da Polícia Civil e da Polícia Militar tomem conhecimento do teor desta Portaria, bem como das recomendações, acima referidas;

II – a proibição de qualquer forma de exposição pública de preso ou pessoa sob sua guarda, devendo a autoridade policial adotar, ainda, as providências a seu alcance para impedir a exposição indevida do preso;

III – a proibição de entrevista com qualquer preso, exceto quando houver o consentimento deste ou quando existir autorização, por escrito, de magistrado, advogado regularmente constituído pelo detido, defensor público ou membro do Ministério Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.¹¹⁰

Desse modo, percebe-se que em ambas as Portarias ficam expressas a diferença entre expor e autorizar a concessão de entrevistas. Quanto à primeira, a proibição é total e sem exceções, o que parece configurar uma atitude correta – de acordo com as exposições aqui contidas no que se refere aos direitos dos delinquentes – haja vista que o preso encontra-se sob o amparo estatal e cabe aos seus agentes garantir os direitos inerentes à pessoa humana. Por outro lado, quanto à segunda, a liberação de entrevistas somente por meio de autorizações faz transparecer um conflito com a primeira, pois, se o arguido não pode ser exposto em hipótese alguma, como ocorrerá a entrevista? Não poderá haver a identificação nem poderá mostrar o rosto? E a autorização está vinculada à vontade do preso? Acredita-se que são omissões que objetivam a violação ao recomendado.

Portanto, a preocupação existente por parte dos Procuradores da República nos Estados do Ceará e da Paraíba merece ser observada como exemplo para outras unidades federativas. A atitude dos membros do MP está de acordo com os direitos e garantias individuais contidos na CF/88, e, principalmente, com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que, além da sobreposição desse princípio aos demais direitos, tem-se, ainda, conforme será visto a seguir, que o ato de apresentar o preso,

¹¹⁰ PARAÍBA. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba. **Portaria nº 060/2011/SEDS**, Sitio Jus Brasil. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/26805067/doespb-18-05-2011-pg-7/pdfView>> Acesso em: 08 out. 2013.

mesmo que já condenado, pode, na visão de profissionais da criminologia, afetar o objetivo da pena e comprometer a ressocialização do marginalizado.

Conclusão

A partir das pesquisas feitas para se concluir esse trabalho, constatou-se que os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência são alguns dos pilares do ordenamento jurídico atual e seu grau de importância máximo. Deve haver uma ponderação de princípios ao ser chocar com outro direito fundamental também protegido pela Constituição, como no caso da liberdade de expressão, sempre respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Pôde-se concluir que, apesar de se ter um ordenamento jurídico consolidado na proteção dos direitos do homem, ainda há vários atos de desrespeito a esses direitos. Assim, referente à temática deste trabalho, o conflito entre direitos e garantias individuais tem levado à inobservância dos direitos conferidos aos presos, sob o pretexto de que a liberdade de expressão e o direito à informação se sobrepõem.

No que concerne à exposição pública dos presos, restou demonstrada a ocorrência de uma total violação à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência, princípios fundamentais da Constituição. São shows sensacionalistas que apresentam as pessoas detidas como prêmios ou troféus das repartições policiais.

Revelou-se que o ato de apresentar o preso à imprensa, mesmo que apenas as imagens, pode ser pior situação ainda, por possuir o perigo de expor inocentes como se culpados fossem. Sendo este o caso, a lesão aplicada a alguém que não praticou a conduta delitiva possui um peso negativo maior que a própria pena imputada ao verdadeiro culpado, uma imensurável ofensa à honra e a dignidade de um possível inocente, haja vista que a sociedade, de um modo geral, visualiza esse tipo de cena como uma condenação para aquele que é apresentado.

Por isso, um dos principais enfoques aqui demonstrado encontra-se nessa questão: não há qualquer indenização que repare o dano proporcionado àqueles apresentados pelos agentes estatais como criminosos. Em virtude disso, e sem levar em consideração que o ato fere a dignidade da pessoa humana, é que se pretende desmistificar o senso comum de que as pessoas detidas pela suspeita de algum crime deve, sim, serem expostas ao público, pois, não é sempre que aquela apresentação é de um culpado.

Outro ponto observado no neste trabalho que é de extrema consideração, é o fato de que para se evitar a exposição de presos à mídia não há necessidade de se criar novas leis. De acordo com o demonstrado aqui, existem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que vetam esses atos, devendo, apenas, estabelecer o respeito às normativas já existentes. Normas infraconstitucionais, em especial as penais elencadas ao longo do trabalho, se mostram essencialmente protetoras aos direitos dos presos, pois a dignidade é um direito de todos, sem nenhuma exceção.

Portanto, é de suma importância que se considere essa situação, para direcionar o respeito devido a todos, inclusive as pessoas com sua liberdade cerceada. Principalmente estes, que são submetidos a tratamentos degradantes exatamente porque esse preso pode estar sofrendo uma restrição de liberdade de maneira ilegal, por não ter cometido a conduta a ele imputada na ocasião, ou, até mesmo, por haver alguma questão jurídica que o inocente.

Referências

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Exposição da imagem de presos na imprensa e direitos fundamentais.**

ANDRADE, Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** 1987.

ARNEITZ, Juliana Azeredo. **A efetivação dos direitos humanos à luz do direito internacional público: a subjetividade internacional do indivíduo frente aos paradigmas contemporâneos.** Brasília, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito social:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência:** apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão cautelar.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BECKER, Howard S. **Outsider:** studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1991.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003.

BRASIL. **Código Penal.**

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. **Decreto nº 678 de 1992.**

BRASIL. **Lei Complementar nº 75.**

BRASIL. **Lei nº 4.898 de 1965.**

BRASIL. **Lei nº 5.249 de 1967.**

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 1984.**

BRASIL. **Ministério Público Federal.**

BRASIL. **Procuradoria da República no Estado do Ceará.** Rec. nº 3 de 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.**

BULOS, Uadi Lammego. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª. ed. Livraria Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAROLINO, Alana de Oliveira Nascimento. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública em face do princípio da presunção de inocência**. Brasília, 2011.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FELICIANO, Ana Paula. **Provas ilegais: uma investigação hermenêutica acerca das provas no devido processo legal**. Brasília. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2000.

JÚNIOR, Dirlei da Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. Salvador: Jus Podivm: 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; **Curso de direito constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11/07/84**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2009.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos** (1948).

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba. **Portaria nº 129/2009/SEDS**.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba. **Portaria nº 060/2011/SEDS**.

RICARDO, José Ailson Aparecido. **Dignidade da pessoa humana e a apresentação de presos à mídia**. Brasília, 2011.

SÁ, Alvíno Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: RT, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Álysson Pereira da. **O Direito de recorrer em liberdade após decisão condenatória: a presunção de não culpabilidade e a execução provisória da pena prevista no artigo 637 do Código de Processo Penal**. Brasília, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2011.

VASCONCELOS, Débora Shaula Alencar de. **Estupro de Vulnerável**. Brasília, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.